



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001478/99-56
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.659
RECURSO Nº : 122.873
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - LEI Nº 8.847/94 – INCONSTITUCIONALIDADE.

À instância administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

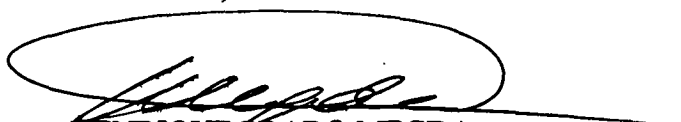
A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.873
ACÓRDÃO Nº : 302-34.659
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVEIRA foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 07), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Tapirus", localizado no município de Taciba – SP, com área de 968,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3165089-9.

Inconformada, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 06), questionando o VTN adotado na tributação, com fulcro, em síntese, nos princípios emanados da CF e no CTN, arguindo, ademais, que o estabelecimento de valor a ser aplicado uniformemente em todo um município resulta em distorções do valor fundiário de um determinado imóvel, em razão das diferenças e peculiaridades existentes dentro das fronteiras deste mesmo município e, além disso, que afrontou a Constituição Federal, em seu art. 187, ao se planejar e executar a política agrícola sem a efetiva participação do setor produtivo. Com referência específica à contribuição à Confederação Nacional da Agricultura, além das restrições já opostas e de sua legislação de regência não ter sido recepcionada pela nova Constituição Federal, sofre também dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade qualquer que seja a sua natureza, imposto ou taxa, devendo ser excluída da cobrança.

Após exame preliminar do pleito, a DRJ em Ribeirão Preto – SP expediu intimação ao sujeito passivo para apresentar, dentro do prazo fixado, Laudo Técnico de Avaliação emitido por perito devidamente habilitado, informando o Valor da Terra Nua em 31/12/94, atendendo aos requisitos da ABNT (NBR 8.799) e demonstrando os métodos utilizados na avaliação e as fontes pesquisadas, acompanhado da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA; alternativamente, apresentar avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais ou, ainda, da EMATER, revestidas das características anteriormente mencionadas, inclusive com ART devidamente registrada no CREA.

Com guarda de prazo, a contribuinte atendeu às exigências formuladas apresentando o laudo de fls. 21 a 33, devidamente analisado pela autoridade julgadora monocrática que declarou-se incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e determinou procedente o lançamento efetuado por entender que o laudo de avaliação apresentado está em desacordo com os dispositivos legais pertinentes não se constituindo em prova suficiente para revisão do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.873
ACÓRDÃO Nº : 302-34.659

VTNm adotado como base de cálculo, sendo, a Contribuição Sindical do Empregador, compulsória e exigível dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a entidades sindicais.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 48 a 53) reiterando, em síntese, os fundamentos e argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória, acrescentando que o valor fixado pela receita federal extrapolou todos os parâmetros de mercado, desrespeitando a Instrução Normativa que fixou o VTNm, elevando o Valor da Terra Nua numa época em que o mesmo apresenta-se em queda na maioria das propriedades da região, atacando, em seguida, a incidência de juros e demais encargos legais sobre o valor originário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.873
ACÓRDÃO Nº : 302-34.659

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 42/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

Preliminarmente, quanto às alegações de inconstitucionalidade, em consonância com a r. decisão recorrida, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Neste sentido, assim se manifestou o ilustre professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

"(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."

Passando ao mérito, como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de Agricultura, da Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a Lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.873
ACÓRDÃO Nº : 302-34.659

a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente não se reveste dos requisitos mínimos exigidos, não destacando as características específicas do imóvel rural que tornam o valor de sua terra nua inferior à média do município, não contém pesquisa de preços, caracterização física da região, serviços comunitários, potencial de utilização, bem como demais elementos indispensáveis conforme NBR 8.799 da ABNT.

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

No tocante à contribuição sindical do empregador, releva registrar que a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o Decreto-lei nº 1.166/71, disposição esta recepcionada pela Constituição Federal de 1988 encontrando-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

"A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei." (grifamos)

Por outro lado, a cobrança dos juros moratórios encontra-se inteiramente respaldada pelo Decreto-lei nº 1.376/79, incidindo, inclusive, durante o período de suspensão da exigência do crédito, não sendo de natureza punitiva mas, tão-somente, compensatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.873
ACÓRDÃO Nº : 302-34.659

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

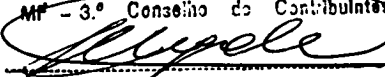
Processo nº: 10835.001478/99-56

Recurso nº : 122.873

TERMO DE INTIMAÇÃO

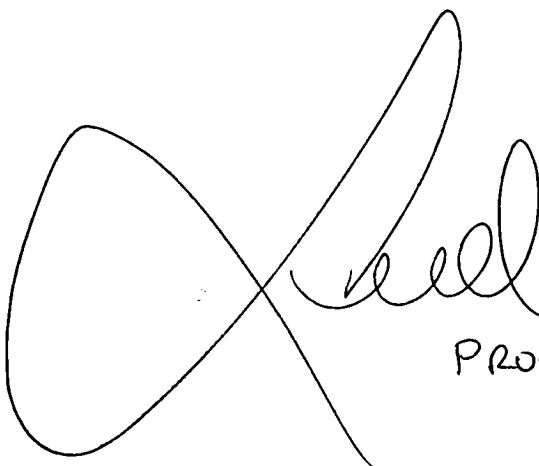
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.659.

Brasília-DF, 24/07/01

MP - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL